

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2012**

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados”.

**Autor:** Dep. ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Dep. RICARDO IZAR

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Roberto de Lucena que tem por objetivo assegurar ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Como justificativa, o autor argumenta que, “atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente trinta dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando quarenta e cinco dias”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Constituinte inseriu a defesa do consumidor entre os direitos e garantias individuais e coletivos (Art. 5º, inciso XXXII, da CF), podendo ser concebido como direito coletivo. O que é de ressaltar-se é a sua inserção entre os direitos fundamentais do cidadão, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se isso com a consideração do art. 170, inciso V, da CF, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Tudo somado tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas necessárias a assegurar a proteção prevista.

É o que pretende o ilustre autor da proposição ora em análise, ou seja, assegurar ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente 30 (trinta) dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 4º, inciso III, as relações de consumo, devem atender aos seguintes princípios: “**harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (...)”

Nesse sentido, os autores do anteprojeto do CDC, entre eles, a jurista Ada Pellegrini Grinover, asseveram que “a filosofia imprimida ao Código do Consumidor, aponta no sentido de uma busca da **harmonia das relações de consumo**. Assim é que, se é certo que o consumidor é a parte vulnerável nas sobreditas relações de consumo, **não se compreendem exageros nessa perspectiva, a ponto de, por exemplo, obstar-se o progresso tecnológico e econômico**” (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, 9ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2007, pág. 75)

A proposição ora em análise caminha, exatamente, nesse sentido, uma vez que visa harmonizar o direito da empresa prestadora de serviço de telefonia de suspender o contrato por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais (art. 3º, inciso VII da Lei 9.472/97), com o intuito do consumidor de permanecer com o código numérico após a quitação dos débitos junto à prestadora do serviço de telefonia fixa ou móvel.

Sabemos que o débito diretamente decorrente da utilização ou por descumprimento de condições contratuais do serviço de telefonia prestado enseja a sua suspensão; no entanto, após a quitação do referido débito o consumidor volta a utilizar o serviço anteriormente contratado. Sendo assim, não é razoável imaginar que, o consumidor deverá fazer uso de um número diferente a cada vez que tiver o contrato de prestação de serviço suspenso pela falta de pagamento, muitas vezes por fatores alheios a sua vontade.

Não me parece interessante nem para empresa prestadora do serviço de telefonia, nem para o consumidor, a alteração do código numérico utilizado após o período de suspensão contratual. A empresa terá que disponibilizar um novo número que poderia ser utilizado por um novo consumidor contratante do serviço e telefonia e, o consumidor, terá o trabalho de divulgar o novo número entre amigos e familiares e nos lugares que exigem o número do telefone como requisito cadastral.

A proposição é meritória na medida em que complementa o inciso VII do art. 3º, tornando-o mais claro e proporciona maior segurança jurídica entre as partes contratantes de uma relação de consumo.

Em outras palavras, ganha o consumidor e ganha a prestadora do serviço de telefonia fixo ou móvel.

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.108/12.

Sala das Comissões, de junho de 2014.

**Deputado RICARDO IZAR (PSD/SP)**

**Relator**